



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
E GESTÃO *em Movimento*



Of. nº 080/21 – GPC

Carazinho, 12 de Abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Luis Fernando Costa,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31328/21
Hora 17:04
12 ABR. 2021

Encaminha Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Senhor Presidente:

Res.: *Franciele Leite*
Ass.: *(assinatura)*

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que dá nova redação a Artigos da Lei Orgânica do Município de Carazinho, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, visando promover uma modernização do processo orçamentário, tendo por objetivo:

- 1) Recepcionar, parcialmente, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, especificamente com relação a introdução de mecanismos de avaliação de monitoramento das políticas públicas, compatibilizando estes com as peças orçamentárias, bem como, vedar a criação de novos fundos públicos, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública;
- 2) Quanto aos fundos pré-existentes, a EC nº 109/21 não determinou a sua extinção, modo que permanecerão existindo enquanto perdurarem as razões que motivaram a sua instituição, sendo pertinente observar que alguns fundos, como, por exemplo, o da Saúde (FMS), Assistência Social (FMAS) e da Criança e do Adolescente (FMCA), não podem ser extintos, posto que regulados por legislação federal que obriga a sua instituição e pleno funcionamento como condição essencial para o recebimento de recursos oriundos da União e do Estado;
- 3) Ampliar o limite de dez para quinze por cento a abertura de créditos suplementares;



4) Estabelecer novos prazos para a elaboração das peças que compõe o planejamento orçamentário. A medida é necessária para contemplar um prazo maior na tramitação do projeto de lei orçamentária de cada ano, bem como, compatibilizar o prazo de elaboração dos planos municipais com o do PPA. Ocorre que os planos de saúde e assistência social, decorrem de pactuações federais e estaduais, sendo que estas só ocorrem no segundo semestre, ou seja, atualmente o PPA se realizado em maio, será incompatível com as pactuações com outras esferas, sendo necessária uma revisão precoce da peça. Além de implementar e atualizar plano já existentes, também há a pretensão de implantar as seguintes políticas e planos: Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Política e Plano Municipal de Cultura, Política e Plano de Tecnologia e Inovação, Plano Municipal de Esportes, entre outros;

5) Regrar a abertura e tramitação dos créditos extraordinários, crédito muito utilizado no enfrentamento da pandemia, assim como, regrar a destinação de créditos que fiquem sem destinação em decorrência de veto, emenda ou rejeição;

6) Além da revogação do art. 90, visto que função similar já é exercida em decorrência do § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Em decorrência do prazo para elaboração do PPA, até então ocorrer no final de maio, justifica-se a tramitação em regime de urgência. Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos a disposição de quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Milton Schmitz
Prefeito

DD

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Dá nova redação a Artigos da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86. ...

...

§ 8º A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de quinze por cento da receita orçada, e contratação de operações de créditos, inclusive, por antecipação de receita, nos termos da lei.

..

§ 10. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados devendo ser compatibilizados com as metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.”

§ 11. A avaliação de que trata o § 10º será elaborada na forma de relatório cujo teor deverá ser dado conhecimento ao Poder Legislativo, anualmente, até o dia 1º de março do exercício seguinte, sem prejuízo de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.” (NR)

“Art. 87. Os Projetos de Lei sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até do dia 15 de setembro;

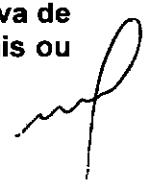
II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até do dia 15 de setembro;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 31 de outubro e devolvido para sanção até o 15 de dezembro.

§ 2º Revogado

...

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, serão levados à Reserva de Contingência e poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.” (NR)



"Art. 88. ...

Parágrafo único. O Poder Legislativo dará conhecimento aos interessados dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, franqueando-se ao público pelo prazo de 15 (quinze) dias, antes de submetê-los à apreciação do plenário.

I - revogado;

II - revogado." (NR)

"Art. 89. São vedados:

...

IX - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

..." (NR)

"Art. 91. ...

...

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, devendo ser convertida em lei no prazo de trinta dias." (NR)

Art. 2º Fica revogado o Art. 90.

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de abril de 2021.

DS/DD


Milton Schmitz
Prefeito